



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0006750-96.2016.8.14.0032
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO: CLEBER PANTOJA DE FREITAS
ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO BRADESCO S/A, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Cancelamento de Inscrição em Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA), c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por CLEBER PANTOJA DE FREITAS.

Sustenta a autora na inicial: 1) que o requerido incluiu o nome do requerente no banco de dados do SERASA, pelo suposto débito de R\$ 672,86 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos); 2) que o requerente nunca realizou qualquer contrato com a administradora ora requerida, jamais teve cartão de crédito em seu nome; portanto, é impossível que o mesmo tenha contraído a dívida que originou na restrição de seu nome no SERASA; 3) que o autor ficou sabendo da inclusão quando solicitou contratação de um plano mensal da operadora VIVO, quando foi impedido de realizar a operação comercial por conta desse suposto débito; 4) que a inscrição indevida do nome do requerente nos bancos de dados de restrição de crédito com toda certeza causou sérios danos morais ao requerente, abalando sua consciência psíquica, principalmente porque sempre honrou com seus compromissos financeiros. Diante do exposto, requereu, liminarmente, a imediata exclusão de seu nome do SERASA, e, no mérito, a procedência do pedido, com declaração de inexistência do débito e da relação jurídica entre as partes, além de danos morais, estimados pelo autor em R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Medida liminar concedida, nos termos pleiteados ((fl. 15/16)

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte requerida, embora intimada, não compareceu. O magistrado, declarando a revelia do réu, passou a sentenciar o feito, tomando como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, para: JULGAR PROCEDENTE o pedido contido na inicial, no sentido de declarar inexistente o débito e a relação jurídica existente entre as partes, condenado ainda a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com juros e correção monetária devidos desde a data do



evento danoso.

Apelação interposta por BANCO BRADESCARD S/A e BANCO BRADESCO S/A, onde sustentam: 1) preliminarmente, Ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, sustentando que o réu faz parte integrante do conglomerado financeiro BANCO BRADESCO S.A., mas que não se pode confundir o Banco Bradescard com o Banco Bradesco, eis que ambos possuem personalidade jurídica própria. Requer, assim, a retificação do polo passivo da demanda; 2) No mérito, sustenta que a argumentação trazida pela parte autora é totalmente improcedente, já que todos os dados foram devidamente conferidos, com vistas a evitar possíveis fraudes; desse modo, não há como reputar-lhe responsabilidade objetiva por eventuais danos que possam ser causados ao apelado; 3) que o valor de danos morais arbitrado mostra-se como fonte de enriquecimento ilícito, desrespeitando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo por isso ser afastado; 4) Que a sentença recorrida aplicou erradamente a correção monetária, que deveria ser a partir do arbitramento (súmula 362 STJ), e não a partir do evento danoso, como conta da sentença, que deve ser aí também modificada. Diante do exposto, requer o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 37/50, pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA BANCO BRADESCARD S.A.

Sustenta a recorrente que o réu faz parte integrante do conglomerado financeiro BANCO BRADESCO S.A., mas que não se pode confundir o Banco Bradescard com o Banco Bradesco, eis que ambos possuem personalidade jurídica própria.

A preliminar é de ser rejeitada. O próprio recorrente afirma que o Banco Bradescard S.A. faz parte do conglomerado do Banco Bradesco S.A. Assim, resta clara a responsabilidade solidária de ambas as instituições bancárias, nos termos do que dispõe o art. 14 do CDC.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO. BANCO, BANDEIRA E ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FORNECEDORES. MESMA CADEIA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. MULTA FIXADA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. As condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem ser verificadas pelo magistrado à luz das afirmações feita pelo autor



na exordial. 2. O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços. Assim, as bandeiras de cartão crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras. 3. Tem-se que o valor arbitrado a título de multa diária na presente hipótese é razoável e visa a compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido. (TJ-PE - Agravo : AGV 0017650-95.2012.8.17.0000 PE 0017650-95.2012.8.17.0000 - Julgado em 14.11.2012. Relator Des. José Fernandes)

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO:

Consta dos autos que o autor propôs a presente ação, alegando que tomou ciência de apontamento existente em seu nome junto a órgão de proteção ao crédito, ao ter crédito negado junto a uma operadora de telefonia celular.

Devidamente citado para audiência de conciliação, instrução e julgamento, o requerido não compareceu, sendo declarado revel, e tomando-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

Em apelação, sustenta o apelante que a argumentação trazida pela parte autora é totalmente improcedente, já que todos os dados foram devidamente conferidos, com vistas a evitar possíveis fraudes; desse modo, não há como reputar-lhe responsabilidade objetiva por eventuais danos que possam ser causados ao apelado, requerendo a reforma integral da sentença.

Inicialmente, cabe esclarecer, que restou incontroversa a existência de negativação em nome do autor, conforme documento de fls. 13, cabendo apenas a análise se tal ato foi lícito ou ilícito a ensejar a declaração de sua inexigibilidade e a fixação de indenização por danos morais.

É conclusão pacífica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos firmados com as Instituições Financeiras, conforme estabelece a Súmula 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras.

Nesse sentido, cabia ao requerido comprovar a contratação de seus serviços e os débitos que ensejaram a negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Tendo sido declarada a revelia da parte demandada, foram tomados como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por sua vez, no recurso de apelação, limitou-se o recorrente a alegar a regularidade do suposto contrato de cartão de crédito com o autor, mais uma vez sem nada comprovar nos autos, seja do débito, seja da relação creditícia existente entre as partes.

Assim, impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito, tornando ilícita



a negatização efetivada.

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 13.200,00), entendo que é guardada razão ao apelante. Uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face de ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Considerando tais patamares, estimo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mais adequado e proporcional ao dano vivenciado, e condizente com o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes, razão pela qual o reduzo para esse montante.

Sustenta, ainda, o apelante, que a sentença recorrida aplicou erradamente a correção monetária, que deveria ser a partir do arbitramento (súmula 362 STJ), e não a partir do evento danoso, como consta da sentença, que deve ser aí também modificada.

Dispõe a Súmula referida:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"

A sentença, por sua vez, determinou que a correção e os juros fossem devidos desde a data do evento danoso, com fundamento na Súmula 54. No entanto, referida súmula trata apenas dos Juros (SÚMULA 54 - OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL). Dessa forma, mostra-se correta a irresignação do recorrente quando pede que a correção monetária seja computada desde o arbitramento, e não desde a data do evento, por ser o que determina a súmula 362, já referida.

Assim, entendo que deve ser a sentença parcialmente reformada, mantendo-se a declaração de inexistência do débito referido na inicial, e que gerou apontamento do nome do autor nos cadastros restritivos, e conseqüentemente determinar a exclusão definitiva do registro negativo. No que concerne aos danos morais, entendo que deve ser o valor reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), alterando-se o marco inicial da correção monetária, que passa a ser a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Posto exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS JÁ REFERIDOS.

É o voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0006750-96.2016.8.14.0032
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO: CLEBER PANTOJA DE FREITAS
ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO,
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO Pág. 5 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CRÉDITO, C/C DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPOSTO DÉBITO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, COM A QUAL O AUTOR NUNCA TEVE QUALQUER RELACIONAMENTO. RÉU REVEL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO E A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, CONDENANDO A REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO QUE SUSTENTA ILEGITIMIDADE PASSIVA; NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO APELANTE, VALOR DOS DANOS MORAIS EXCESSIVO E APLICAÇÃO ERRADA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVERIA SER A PARTIR DO ARBITRAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO, PARA ADEQUAR O MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, E REDUZIR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

I- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA BANCO BRADESCARD S.A: O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços. Assim, as bandeiras de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e administradoras. Preliminar rejeitada.

II- MÉRITO: Aplicação do CDC às instituições financeiras. Incontroversa a negativação do nome do autor, e não tendo o requerido comprovado a contratação dos serviços e os débitos que originaram a negativação, impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito, tornando ilícita a negativação, e configurado o dever de indenizar.

III- CORREÇÃO MONETÁRIA: Incide a partir do arbitramento, em aplicação à Súmula 362 do CPC. Recurso provido nesse aspecto.

IV- VALOR DOS DANOS MORAIS: Reduzidos para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por se mostrar mais adequado e proporcional ao dano vivenciado.

II- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO, E MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA NOS DEMAIS ASPECTOS.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

3ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019. Turma: Gleide Pereira de Moura, José Maria Teixeira do Rosário e Ednéia Oliveira Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

